PUBLICADO DOC 13/12/2011, PÁG 103

PARECER Nº 1321/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/06

Trata-se do Projeto de Lei nº 592/06, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas transportadoras de produtos químicos tratarem as águas de lavagem de seus tanques no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas transportadoras de produtos químicos, quando da lavagem de seus tanques, tratarem de maneira adequada as águas utilizadas nesses procedimentos, com o intuito de resguardar a saúde pública e o meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto no parecer 16 – 0437, de 04/04/07, amparada no artigo 30, I, da Constituição Federal, e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O processo de lavagem de tanques de transporte gera efluentes líquidos, que devem receber o tratamento adequado antes de seu descarte, em razão da possibilidade de conterem produtos prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente. Esta atividade, seja ela executada pela própria empresa transportadora ou por terceiros, exigirá a instalação de um sistema de tratamento de efluentes, que necessitará estar devidamente licenciado, da mesma forma como ocorre hoje com os serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos nas unidades de tratamento de esgotos ou de resíduos industriais.

A eventual reciclagem do material resultante do processo de tratamento dos efluentes líquidos, classificado como resíduo sólido de acordo com a NBR 10.004, também estará sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 592/06, apresentando, no entanto, o Substitutivo a seguir, para melhor adequar o texto às exigências impostas pela legislação em vigor sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO Nº /08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 592/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas transportadoras de produtos químicos tratarem as águas de lavagem de seus tanques no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas transportadoras de produtos químicos a tratarem as águas utilizadas na lavagem dos tanques dos veículos, antes de sua disposição no meio ambiente.

§ 1º Consideram-se produtos químicos, para os fins estabelecidos nesta lei, aqueles derivados de petróleo e outros compostos danosos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

§ 2º O cumprimento do disposto nesta lei poderá ser efetuado através da prestação de serviço por terceiros, desde que comprovada a contratação de prestador de serviço com licenciamento no órgão ambiental competente para o desempenho desta atividade.

Art. 2º Os sistemas utilizados para o tratamento dos efluentes líquidos resultantes da lavagem dos tanques tratados nesta lei, assim como a coleta, o armazenamento, o transporte e a disposição final do material remanescente do referido tratamento, deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, estando sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º – O sistema de tratamento de que dispõe o “caput” deste artigo deverá atender às normas específicas sobre a matéria.
§ 2º Aplicar-se-á também o estabelecido no “caput” deste artigo à eventual reciclagem do resíduo sólido, conforme classificação da NBR 10.004, resultante do processo de tratamento dos efluentes líquidos.
Art. 3º Como condição para a continuidade de seu funcionamento, as empresas e prestadores de serviços de que tratam esta lei deverão manter o licenciamento ambiental atualizado junto aos órgãos competentes, submetendo-se à sua ação fiscalizatória e apresentando, quando solicitada, toda a documentação comprobatória de sua regularidade perante estes órgãos.
Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira infração e concessão de prazo para regularização.
II - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor dobrado na reincidência, que poderá ser cobrado sucessivamente mensalmente, enquanto perdurar a situação irregular.
Parágrafo único. A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, aprovado por lei federal que reponha o poder aquisitivo da moeda.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 12/11/08
Carlos Apolinário- Presidente
ArselinoTatto
Chico Macena
Dalton Silvano
Dr. Farhat
Juscelino Gadelha
Toninho Paiva